

## LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 16.638, DE 27 DE Julho DE 2016

*Institui o Sistema de Controle do Ponto Eletrônico Biométrico para fins de registro diário e controle da frequência, por meio eletrônico e autenticação biométrica digital, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, altera o Decreto nº 13.164, de 15 de julho de 2008, que "Dispõe sobre o expediente único à: Administração Pública Estadual, e o comportamento dos agentes públicos estaduais no ambiente de trabalho, e dá outras providências", na forma que especifica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIII do art. 102 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18B, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO os deveres legais de assiduidade e pontualidade inerente ao regime jurídico do servidor público, conforme previsão do art. 137, X, da Lei Complementar 13/1994;

CONSIDERANDO que o art. 42, § 7º da LC nº 13/1994, determina a perda da remuneração pelos dias de falta e a perda proporcional pelos atrasos ou saídas antecipadas superiores a 60 (sessenta) minutos;

CONSIDERANDO a exigência de dedicação integral ao serviço para os detentores de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, nos termos do § 1º do art. 10, da Lei Complementar 13/1994;

CONSIDERANDO as Recomendações Nº 01/2014-GAB/MT e 02/2014-GAB/MT, expedidas nos autos dos procedimentos Preparatórios nº 1.27.000.000637/2014-19, do Ministério Público Federal, que visam garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços, e regular o funcionamento de registro eletrônico de frequência (Biométrico) dos servidores públicos vinculado ao sistema único de saúde e, de modo especial, de médico e odontólogos,

## DECRETA:

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto institui o Sistema de Controle de Ponto Eletrônico Biométrico - Ponto Eletrônico - para o registro diário e controle de frequência por meio eletrônico e autenticação biométrica digital, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao Sistema de Controle instituído por este Decreto os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, em comissão, cedidos ou à disposição, servidores temporários, prestadores de serviços, estagiários e menores aprendizes, excetuados:

- I - Os servidores que, por determinação legal, não estão sujeitos a ponto;
- II - Os titulares de órgãos ou entidades da Administração Indireta;
- III - Os titulares de cargo de Superintendente ou de Diretor.

Art. 2º São diretrizes do Sistema de Controle de Ponto Eletrônico Biométrico:

- I - controlar, documentar e arquivar as jornadas de trabalho vigentes no âmbito da Administração Pública estadual;
- II - gerenciar o controle da frequência e lotação do servidor;
- III - simplificar e descentralizar o trabalho desenvolvido em cada órgão ou entidade órgão com elevado grau de confiabilidade e credibilidade;
- IV - identificar o vínculo funcional de cada servidor;
- V - acompanhar a pontualidade e assiduidade dos servidores, menores aprendizes e estagiários;
- VI - atribuir responsabilidade ao setor de pessoal, para confirmar a veracidade das informações e alterações prestadas através do Sistema de Controle do Ponto Eletrônico Biométrico;
- VII - documentar as justificativas e abonos de faltas e outras ocorrências relativas à assiduidade e pontualidade;
- VIII - permitir ao setor de pessoal o controle e gerenciamento das horas extras dos servidores para fins de configuração e ajuste;
- IX - controlar e informar o afastamento dos servidores e repassar informações de ocorrências ao Sistema da Folha de Pagamento;
- X - controlar a situação diária do servidor em relação ao cumprimento de sua jornada de trabalho;
- XI - propiciar rapidez e agilidade nas informações de lotação, frequência e demais ocorrências da vida funcional do servidor com eficiência e eficácia;

## DO SISTEMA DE CONTROLE DO PONTO ELETRÔNICO BIOMÉTRICO

Art. 3º O Ponto Eletrônico com autenticação biométrica digital é o meio formal e obrigatório de controle da frequência dos agentes abrangidos por este Decreto, vedada a utilização de outro meio de controle de frequência.

§ 1º O registro da frequência por meio do Ponto Eletrônico com autenticação biométrica digital será diário, efetuado no início e término do expediente, plantão ou escala de trabalho, bem como nas saídas e entradas durante o seu transcurso.

§ 2º O acesso do servidor ao local de trabalho deve ocorrer no horário preestabelecido e informado pelo setor de pessoal do órgão ou entidade.

§ 3º O servidor que faltar ao serviço, atrasar-se ou sair antecipadamente em relação ao horário previsto no caput deste artigo, sofrerá desconto correspondente na sua remuneração, referente ao dia da ocorrência.

§ 4º Somente em casos excepcionais, e previamente autorizados pela autoridade máxima do órgão ou entidade, poderá ser prorrogado o período normal de trabalho do servidor, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 59 da Lei Complementar nº 13/1994.

Art. 4º Redução de jornadas de trabalho, isenção ou inativação do registro de frequência só poderão ser concedidas ao servidor nos termos da legislação, através de processo administrativo específico, com as devidas justificativas e documentação comprobatória dos fatos alegados.

Art. 5º É de responsabilidade da autoridade máxima do órgão ou entidade o gerenciamento e monitoramento constante do Sistema de Controle do Ponto Eletrônico Biométrico dos servidores lotados em seus respectivos órgãos ou entidades.

Parágrafo único. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade designará 02 (dois) servidores responsáveis pela alimentação do Sistema de Controle de Ponto Eletrônico Biométrico, um dos quais, ao menos, deverá ser servidor público efetivo.

Art. 6º A inativação do registro do Ponto Eletrônico do servidor ocorrerá nos casos de vacância previstos no art. 33, incisos I, II, VI e VIII, da Lei Complementar nº 13/1994.

§ 1º Será inativado o registro do Ponto Eletrônico no órgão ou entidade de origem do servidor:

- I - redistribuído ou removido;
- II - cedido ou posto à disposição para ter exercício em outro órgão ou entidade, pelo período do afastamento.
- III - que tomar posse em outro cargo inacumulável, até que seja reconduzido ao respectivo cargo.



§ 2º É atribuição do setor de pessoal responsável pelo Ponto Eletrônico ao qual o servidor está vinculado proceder as inativações.

§ 3º O servidor redistribuído, removido, cedido ou posto à disposição no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Piauí, deverá apresentar-se em até 5 (cinco) dias no novo órgão ou entidade de destino para reativar seu registro do Ponto Eletrônico.

§ 4º Nas hipóteses de remoção, redistribuição, requisição, cessão, disposição ou colocação em exercício provisório, que implique em mudança de sede, o servidor terá até 30 (trinta) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a reativação do seu registro no Sistema de Controle de Ponto Eletrônico Biométrico, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento até a nova sede.

§ 5º Em caso de recondução decorrente de posse em outro cargo inacumulável, ou de retorno do servidor após o término da cessão ou disposição, será feita a reativação do registro do Ponto Eletrônico no seu órgão de origem.

Art. 7º Todos os agentes pertencentes às categorias indicadas no parágrafo único do art. 1º, deste Decreto, deverão se cadastrar no Sistema de Controle de Ponto Eletrônico Biométrico.

§ 1º O servidor é responsável pelo acompanhamento de sua frequência, cabendo-lhe:  
I - identificar-se da digital cadastrada para fins de registro do Ponto Eletrônico;  
II - verificar, ao registrar seu ponto, a correção das informações que aparecem na tela do registro de ponto, tais como matrícula e foto;  
III - dirigir-se imediatamente ao setor de pessoal para correção de eventuais erros nas informações constantes no seu cadastro.

§ 2º Ficará à disposição do servidor para acompanhamento de sua frequência o endereço eletrônico <http://www.pontoeletronico.pi.gov.br>, ou outro que vier a lhe substituir, no qual poderá consultar os locais de registro.

Art. 8º Se, por qualquer motivo, ocorrer pane no equipamento que impossibilite o registro de frequência, entradas ou saídas, deve o servidor procurar o setor de pessoal para assinar uma Folha de Presença Manual Padronizada.

§ 1º Não será aceito outro meio de frequência manual ou similar em substituição à Folha de Presença Manual Padronizada.

§ 2º Em caso de pane que impossibilite o registro do Ponto Eletrônico por período superior a 15 (quinze) minutos, durante o horário de entrada ou saída, o servidor deverá comunicar imediatamente ao setor de pessoal e solicitar a justificativa do mesmo.

Art. 9º Destruição, inutilização ou deterioração dos equipamentos disponibilizados para uso exclusivo do Ponto Eletrônico serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar e comunicadas à SEADPREV para substituição.

Parágrafo único. A comunicação à SEADPREV será acompanhada de documento que comprove a instauração do sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 10. Deverão ser registradas no Sistema de Controle do Ponto Eletrônico Biométrico todas as ocorrências relativas à frequência do servidor.

Parágrafo único. O registro das ocorrências devem ser lançadas no Sistema antes da data de fechamento da folha de pagamento prevista no calendário do Sistema da Folha de Pagamento da SEADPREV.

Art. 11. Caso se verifique mais de 90% (noventa por cento) de falha biométrica (digital), o setor de pessoal do órgão ou entidade encaminhará o servidor à Coordenação do Ponto Eletrônico da SEADPREV para fazer o Laudo Técnico de Falha.

Parágrafo único. Comprovada a falha, o servidor receberá uma senha para realizar seus registros de entrada e saída do sistema de ponto.

Art. 12. O Sistema de Controle do Ponto Eletrônico Biométrico será configurado da seguinte forma:

I - o primeiro registro deverá ocorrer no horário compreendido entre 07h00min às 07h30min, com uma tolerância diária de 15 (quinze) minutos, configurando-se como atrasos os registros após esse horário;

II - a saída deverá ocorrer às 13h30min, e serão consideradas saídas antecipadas as que ocorrerem antes desse horário.

Parágrafo único. Só será computado o período superior a 60 (sessenta) minutos para fins de apuração das faltas, atrasos, ausências ou saídas antecipadas e desconto em folha de pagamento do servidor.

Art. 13. Qualquer pedido de alteração do registro de Ponto Eletrônico feito pelo servidor será encaminhado, por memorando do seu chefe imediato devidamente protocolizado no órgão ou entidade de lotação do requerente, à autoridade competente para decidir sobre o pedido, com as devidas justificativas.

Art. 14. A alteração para o tipo de regime de horário flexível quanto à hora de saída ou de entrada só poderá ser concedida ao servidor pela autoridade máxima do órgão ou entidade:

I - através de memorando do seu chefe imediato contendo número de protocolo no órgão ou entidade de lotação do servidor;

II - sem prejuízo do cumprimento integral da jornada de trabalho.

Art. 15. O Sistema de Controle do Ponto Eletrônico Biométrico deverá observar ainda o seguinte:

I - será interligado ao Sistema de Folha de Pagamento;

II - as informações nele contidas deverão ser utilizadas nas avaliações do servidor público;

III - constitui o único sistema de frequência reconhecido como forma de controle para desconto e demais ocorrências junto à folha de pagamento, ressalvados os locais que não possuam infraestrutura adequada para recebê-lo e os casos de pane previstos no art. 8º deste Decreto;

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de infraestrutura adequada para receber o Sistema de Ponto Eletrônico Biométrico, a Folha de Frequência Manual Padronizada será utilizada até que seja implantado o Sistema.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os servidores responsáveis pela alimentação do Sistema de Controle de Ponto Eletrônico Biométrico do órgão ou entidade deverá assinar termo de responsabilidade após treinamento ministrado pela equipe de Coordenação do Ponto Eletrônico da SEADPREV.

Art. 17. Informações inverídicas ou indevidas repassadas ao Sistema de Controle de Ponto Eletrônico Biométrico implicam em responsabilização administrativa, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista no art. 313-A, do Código Penal.

Art. 18. Os regimes rígido e flexível serão configurados conforme as regras criadas por este Decreto.

§ 1º É permitida a troca de serviço ou plantão entre os servidores do mesmo quadro ou setor do órgão ou entidade.

§ 2º São vedadas:

I - a venda de serviço ou plantão;  
II - a utilização dos equipamentos do Ponto Eletrônico para outros fins que não seja o registro do ponto.

§ 3º A desobediência às vedações contidas no § 2º deste artigo implicam em responsabilização funcional, sem prejuízo de eventual responsabilização penal ou civil.

Art. 19. Será disponibilizado **download** no endereço eletrônico <http://www.pontoeletronico.pi.gov.br>, ou outro que vier a lhe substituir, dos documentos padrões que servirão de justificativa para troca de serviços, laudo técnico e demais documentos pertinentes a este Decreto.

Art. 20. Este decreto também se aplica ao controle de frequência dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais regidos pelas normas da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Art. 21. As dúvidas quanto à aplicação deste Decreto devem ser encaminhadas para a Coordenação do Ponto Eletrônico - SEADPREV ou Ouvidoria do Ponto Eletrônico, localizada na Av. Pedro Freitas s/n Centro Administrativo, Bairro - São Pedro CEP: 64018-200 / e-mail institucional: [pontocon@sead.pi.gov.br](mailto:pontocon@sead.pi.gov.br).

Art. 22. O Secretário de Estado de Administração e Previdência expedirá atos e normas complementares necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 23. O § 2º, do art. 1º, do Decreto nº 13.164, de 15 de julho de 2008, que "Dispõe sobre o expediente único da Administração Pública Estadual, e o comportamento dos agentes públicos estaduais no ambiente de trabalho, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Cabe ao Secretário de Administração e Previdência estabelecer para o servidor, por solicitação do titular do órgão ou entidade, devidamente justificada na necessidade do serviço, horários diferenciados, não inferiores há seis horas diárias ininterruptas, a fim de garantir o pleno funcionamento do órgão ou entidade." (NR)

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de Julho de 2016.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA